



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.903 - RJ (2015/0035595-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CR2 EMPREENDIMENTOS SPE 17 LTDA
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) - RJ061698
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
BRUNO TEIXEIRA DA SILVA BOCKS - RJ176649
CAROLINE ROCHA ATAIDE - RJ124746
ANA LUIZA WAMBIER - RJ188807
AGRAVADO : ANDRÉ MAGNAGO ROSSI
AGRAVADO : JOANA LUZ SANTOS
ADVOGADO : CAROLINA DE ALMEIDA MORENO - RJ143852

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - SÚMULA 418/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU "SEGUIMENTO" AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Nos termos do entendimento firmado pela Corte Especial no bojo do Recurso Especial 1.129.215/DF, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, "a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior".

2. No caso em questão, os embargos de declaração foram acolhidos na origem com a consequente modificação da decisão, motivo pelo qual era imprescindível a ratificação do recurso especial interposto.

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.903 - RJ (2015/0035595-7)

AGRAVANTE : CR2 EMPREENDIMENTOS SPE 17 LTDA
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) -
RJ061698
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
BRUNO TEIXEIRA DA SILVA BOCKS - RJ176649
CAROLINE ROCHA ATAIDE - RJ124746
ANA LUIZA WAMBIER - RJ188807
AGRAVADO : ANDRÉ MAGNAGO ROSSI
AGRAVADO : JOANA LUZ SANTOS
ADVOGADO : CAROLINA DE ALMEIDA MORENO - RJ143852

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CR2 EMPREENDIMENTOS SPE 17 LTDA contra decisão monocrática da lavra da Vice-Presidência (fl. 1.319), a qual negou "seguimento" ao reclamo, ante a incidência da Súmula 418/STJ.

Inconformada, a empresa agravante interpõe agravo regimental (fls. 1.323-1.343), no qual alega ser desnecessária a ratificação do recurso especial interposto antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, tendo sido aplicada indevidamente a Súmula 418/STJ, pois inalterado o *decisum* embargado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.903 - RJ (2015/0035595-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA
PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS -
AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - SÚMULA 418/STJ - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU "SEGUIMENTO" AO RECLAMO.
IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Nos termos do entendimento firmado pela Corte Especial no bojo do Recurso Especial 1.129.215/DF, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, "a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior".

2. No caso em questão, os embargos de declaração foram acolhidos na origem com a consequente modificação da decisão, motivo pelo qual era imprescindível a ratificação do recurso especial interposto.

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A Corte Especial deste Sodalício, ao julgar a Questão de Ordem suscitada nos autos do Recurso Especial 1.129.215/DF, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, asseverou que a Súmula 418/STJ admite somente uma interpretação, no sentido de que a necessidade de ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento de embargos declaratórios se dá apenas quando alterada a conclusão do julgado anterior.

A propósito, confira-se a manifestação do Ministro relator Luis Felipe Salomão, no julgamento daquele recurso especial:

5.3. Destarte, penso que a única interpretação cabível para o enunciado da súmula é aquele que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios, apenas quando modificado o conteúdo do decisório atacado e desde que haja prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

àquele que interpôs o recurso prematuramente, sob pena de despropositada exigência que não contribui a efetiva prestação jurisdicional.

Por óbvio que, ocorrendo efeitos infringentes integrais aos aclaratórios (em sua função anômala), nascerá a pretensão de interposição de novo recurso pelo sucumbente, haja vista que perderia interesse recursal naquele seu primogênito.

[...]

Dessarte, seguindo toda essa linha de raciocínio é que o STF proclamou, recentemente, o posicionamento de se superar a obrigatoriedade de ratificação, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PENDÊNCIA - OPORTUNIDADE. O recurso extraordinário surge oportuno ainda que pendentes embargos declaratórios interpostos pela parte contrária, ficando a problemática no campo da prejudicialidade se esses últimos forem providos com modificação de objeto.

(RE 680371 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013 ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013)

No caso dos autos, consignou-se na decisão agravada ser intempestivo o recurso especial, porquanto não ratificado após a publicação da decisão que **acolheu os embargos de declaração opostos na origem a fim de afastar obscuridade, relativamente à exclusão de quaisquer índices atinentes aos juros de mora, bem assim para corrigir erro material, a fim de modificar o período compreendido na declaração de inexigibilidade dos débitos.**

Confira-se o trecho que corrobora a assertiva (fl. 1.247):

Por tais motivos, voto no sentido de conhecer e ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, sanando os vícios apontados, para elucidar que o saldo devedor do imóvel, mencionado na parte dispositiva, deve compreender os índices contratuais de reajuste EXCLUÍDOS quaisquer encargos moratórios desse cálculo.

Além disso, CORRIGE-SE O ERRO MATERIAL existente no dispositivo da decisão vergastada para fazer constar que a declaração de inexigibilidade dos débitos compreende não o período entre “12/08/2013 e 20/02/2011”, conforme disposto à fl. 1.234, mas sim entre 12/08/2010 e 20/02/2011.

Portanto, impositiva a manutenção da decisão agravada, visto inexistir ratificação do recurso especial interposto.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0035595-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 664.903 / RJ**

Números Origem: 00600103714880143 03334240620108190001 201524550270 3334240620108190001
9032523112741 9032704197880 9042923161464

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CR2 EMPREENDIMENTOS SPE 17 LTDA
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) - RJ061698
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
BRUNO TEIXEIRA DA SILVA BOCKS - RJ176649
CAROLINE ROCHA ATAIDE - RJ124746
ANA LUIZA WAMBIER - RJ188807
AGRAVADO : ANDRÉ MAGNAGO ROSSI
AGRAVADO : JOANA LUZ SANTOS
ADVOGADO : CAROLINA DE ALMEIDA MORENO - RJ143852

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CR2 EMPREENDIMENTOS SPE 17 LTDA
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) - RJ061698
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
BRUNO TEIXEIRA DA SILVA BOCKS - RJ176649
CAROLINE ROCHA ATAIDE - RJ124746
ANA LUIZA WAMBIER - RJ188807
AGRAVADO : ANDRÉ MAGNAGO ROSSI
AGRAVADO : JOANA LUZ SANTOS
ADVOGADO : CAROLINA DE ALMEIDA MORENO - RJ143852

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.